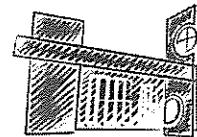




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 001/2021 - RBF

Projeto de Lei nº 01/2021

Autor(a): Diego Fabiano de Oliveira

PROJETO DE LEI - VEREADOR - CALENDÁRIO OFICIAL MUNICIPAL - INSTITUI "JANEIRO BRANCO" - PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA SAÚDE MENTAL - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - PROJETO LEGAL E CONSTITUCIONAL.

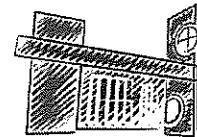
1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Diego Fabiano de Oliveira - MDB, que pretende instituir no calendário oficial do município, o "Janeiro Branco", dedicado a realização de ações preventivas e educativas sobre a promoção e difusão da saúde mental.

Na mensagem encaminhada o proponente funda seu projeto na relevância do tema, tendo em vista os estudos realizados, especialmente durante a crise de pandemia COVID-19 que estamos enfrentando desde início de 2020.

É o breve intróito.

Passo a opinar.



2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

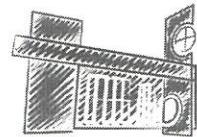
III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.





2.2. Da iniciativa legislativa

Em relação a matéria versada no projeto, consoante o que dispõe o artigo 30, inciso I da Constituição da República, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispondo com idêntica redação no artigo 7º da LOMC.

Também há que se destacar que o assunto tratado no referido PL não é daqueles previsto no rol taxativo das competências exclusivas do Exmo. Prefeito, de tal forma que é competência concorrente, logo, o proponente é parte legítima para tanto.

Os dispositivos previstos no PL não geram nenhuma obrigação – apenas sugestão – para o município nem mesmo qualquer despesas, de tal sorte que não há qualquer óbice a sua tramitação.

Sendo assim, em análise à minuta apresentada, opino pela legalidade e constitucionalidade do PL, devendo seguir seus trâmites regimentais.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, feitas tais considerações, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei nº 01/2021, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 04 de Fevereiro de 2021.

ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico